



Estado do Acre
Câmara Municipal de Mâncio Lima

PROJETO DE LEI Nº 02/ 2020.

Em, 23 de Outubro de 2020.

AUTOR: MESA DIRETORA

“FIXA OS SUBSIDIOS DOS
VEREADORES E DO PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO
LIMA PARA O QUADRIENIO 2021 À
2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE
MÂNCIO LIMA - AC, usando das atribuições que lhes são conferidas por
Lei, propõe ao Plenário o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Ficam os subsídios dos Vereadores e do Presidente da
Câmara Municipal de Mâncio Lima, para o quadriênio 2021 à 2024, fixados
nos valores abaixo consignados.

Vereadores.....	R\$ 5.900,00
Vereador investido no cargo de Presidente.....	R\$ 6.600,00

§ 1º - Não prejudicarão o pagamento dos subsídios dos
Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quórum e a
ausência de matéria a ser votada.

§ 2º - No recesso parlamentar os subsídios serão pagos de forma
integral.

Art. 2º - Os subsídios que trata esta Lei poderão ser revistos
anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinções de
índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos
servidores públicos do município.

§ 1º - Para fins de cumprimento das Leis advindas dos Projetos
de Lei de nº 01 e nº 02 de 2020 da Mesa Diretora, ficam reduzidos à metade o
prazo do Art. 89 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mâncio
Lima, em respeito às normas sanitárias do Governo Federal, Estadual e
Municipal, em combate ao COVID-19, e conseqüente readaptação aos prazos
das Eleições de 2020, impostos pela Emenda Constitucional de nº. 107 de 02
de Julho de 2020.



Parágrafo Único – Na revisão anual mencionada no “caput” deste artigo, além de outros previstos na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, serão observados os seguintes limites:

I – O subsídio do Vereador não poderá ser maior que 30 % trinta por cento, do subsídio dos Deputados Estaduais, de acordo com o art. 29, inciso VI, letra “B” da Constituição Federal.

II – O total da despesa com os subsídios previstos nesta Lei, não poderá ultrapassar o montante de 5 % (cinco por cento) da receita do município.

Art. 3º- Para os efeitos desta Lei, entende-se como receita do município o somatório de todas as receitas, exceto:

I – A receita de contribuição de servidores destinadas a constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência social, mantidos pelo município, e destinados aos seus servidores.

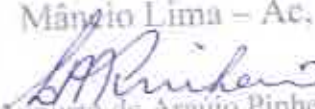
II – Operações de crédito.

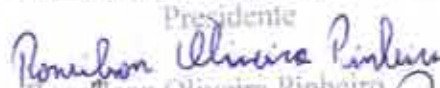
III – Receita de Alienação de bens móveis e imóveis.

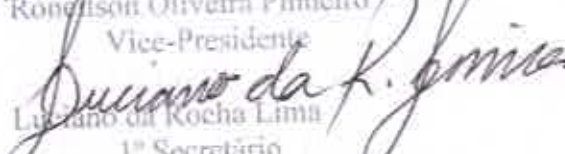
IV – Transferências oriundas da União ou do Estado através de convênio ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos de atividades daquelas esferas de governo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor a partir de 01º de janeiro de 2022, em respeito ao que determina o art.8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Maricá, 23 de Outubro de 2020.


Luiz Augusto de Araújo Pinheiro
Presidente


Ronilson Oliveira Pinheiro
Vice-Presidente


Luciano da Rocha Lima
1º Secretário